

**A IMPORTÂNCIA DO INCREMENTO DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO
NO ARBITRAMENTO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL**
**THE IMPORTANCE OF INCREASING ECONOMIC ANALYSIS OF LAW IN THE
ARBITRATION OF NON-PECUNIARY DAMAGES**

Grayce Helenn Martins Brito

e

Marcyus Rocha Duarte¹

Resumo: O Brasil possui milhões de demandas em trâmite em todas as suas instâncias, o que vem levando o legislador a buscar uma aproximação com a instituição de institutos típicos da *common law*. A inserção do sistema de precedentes no Código de Processo Civil, no qual se valoriza a jurisprudência, pode ser vista nos artigos 926 e 927. Definir o valor da indenização por dano moral é atividade tormentosa aos julgadores que se baseiam, em regra, em critérios com alto grau de subjetividade, sem, muitas vezes, valer-se de critério inovador como a análise econômica do direito. A ausência de preocupação do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás com uniformização e coerência de sua jurisprudência fica evidenciado no julgamento do caso de serviços de telefonia não contratados pelos jurisdicionados da comarca de Quirinópolis.

Palavras-chave: Uniformização de jurisprudência. Indenização por dano moral. Critérios de fixação da reparação pecuniária. Serviços de telefonia não contratados.

Abstract: Brazil has millions of lawsuits pending in all its instances, which has led the legislator to seek an approximation with the institution of typical common law institutes. The insertion of the system of precedents in the Code of Procedure, in which jurisprudence is valued, can be seen in articles 926 and 927. Defining the amount of compensation for moral damages is a tormenting activity for judges who are based, as a rule, on criteria with a high degree of subjectivity, without, many times, resorting to innovative criteria such as the economic analysis of law. The lack of concern of the Court of Justice of the State of Goiás with the uniformity and coherence of its jurisprudence is evidenced in the judgment of the case of telephone services not contracted by the jurisdictions of the district of Quirinópolis.

Keywords: Standardization of jurisprudence. Compensation for moral damages. Criteria for determining financial compensation. Non-contracted telephone services.

Sumário: 1. Do Sistema de precedentes no Brasil. 1.1. Considerações iniciais. 1.2. O Código de Processo Civil de 2015. 2. Da fixação do dano moral. 2.1. Critérios usualmente adotados. 2.2. Da análise econômica do direito no tocante ao dano moral. 3. Análise da jurisprudência do

¹Mestranda e Mestrando em Direito Constitucional Econômico (UNIALFA, Goiânia, 2023). Artigo referente à disciplina: O Direito Constitucional Econômico e a Importância de Sistemas de Uniformização Jurisprudencial como forma de Redução de Desigualdades Regionais e Sociais. Email: graycehelenn@gmail.com Email: marcyusrd@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em julgados proferidos no ano de 2023 nos casos de dano moral relativo à cobranças de serviços de telefonia não contratados.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propõe a analisar acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, publicados no ano de 2023, relativamente ao julgamento de recursos de apelação cível em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com ação de indenização por dano moral, cuja fundamentação fática apresentada pela parte requerente aponta cobrança de serviço não contratado com a empresa de telefonia requerida.

Serão utilizadas as ações sentenciadas por uma mesma unidade judiciária e, ainda, somente aquelas em que as sentenças possuem grande similitude (fundamentação análoga) de modo a conferir identidade de base fática. Em outras palavras, as ações selecionadas foram aquelas nas quais a autoridade judiciária reconheceu que não houve a não contratação do serviço cobrado pela concessionária de telefonia e condenou a empresa demandada ao pagamento de indenização por dano moral.

Partindo de tais premissas e tendo em mente que o Código de Processo Civil, no artigo 926, determina que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la coerente será verificado se os acórdãos fazem referência a aludida diretriz processual. Como o Diploma Processual vige há mais de oito anos é pertinente verificar se há ou não preocupação da Corte de Justiça estadual em dar vigência a tal regra.

Outra análise que será feita é quanto à definição do valor da indenização por dano moral pelo Tribunal de Justiça. Verificar-se-á se os acórdãos selecionados, diante dos pedidos de revisão, por qualquer das partes, diga-se da quantia arbitrada pelo juízo originário, fará referência expressa a utilização da análise econômica do direito para concluir acerca de eventual redução, manutenção ou majoração do *quantum* arbitrado.

Assim, serão feitas ponderações acerca do sistema de precedentes vigentes no direito brasileiro, a aproximação da *civil law* com o sistema da *common law*, serão apresentados os critérios comumente adotados pelos julgadores para a definição do valor da reparação pecuniária devida pelo praticante da infração e, por último, serão apresentadas ações submetidas à verificação e os dados extraídos dos julgados selecionados na pesquisa.

1. DO SISTEMA DE PRECEDENTES NO BRASIL

1.1. Considerações iniciais

O Brasil possui milhões de processos em tramitação em suas mais variadas instâncias do país. Dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, extraídos do Relatório Justiça em Números 2022, dão conta que o Poder Judiciário brasileiro concluiu 26,9 milhões de processos em 2021². O mesmo relatório aponta crescimento na solução de casos e, ressalta, também o crescimento do número de ações em 10,4%.

Diante de tal conjuntura, tem-se buscado esforços com o intuito de promover uma maior celeridade na resolução dos processos. Coloca-se como desafios as peculiaridades do sistema jurídico de tradição *civil law* e a dimensão populacional do nosso país. Uma das iniciativas tomadas pelo legislador é a de buscar institutos usados pelo sistema do *common law*, gerando uma aproximação entre o sistema romano-germânico e o *common law* como destacada por Marcelle Menezes Silva:

A prevalência da democracia, a globalização – que com ela, trouxe relações internacionais e seus compromissos – e a alta efemeridade gregária aumentaram a produção de codificações em países que tipicamente aderiram ao *common law*. Esta aproximação entre os sistemas também é percebida nos países aderentes ao *civil law*, que ao se deparar, entre outros motivos, com a demora na prestação jurisdicional – seja ela causada por falta de pessoal ou excesso de processos – e a falta de segurança jurídica, inclinou-se a proferir maior força normativa aos precedentes proferidos pelas cortes constitucionais, quando antes estas apenas amparavam a compreensão da lei.³

São nesta linha, as palavras de Luiz Guilherme Marinoni:

Não há dúvida que o *civil law* passou por um processo de transformação das concepções de direito e de jurisdição. Como o direito passou a depender da conformação da lei à Constituição, a jurisdição passou a ter a incumbência de controlar a validade da lei a partir dos direitos fundamentais e, mais ainda, de buscar a interpretação conforme a Constituição, numa atividade de preservação da lei mediante o afastamento das interpretações inconstitucionais.⁴

A Constituição da República Federativa de 1988 deu os primeiros passos na direção da fusão entre os sistemas da *civil law* e da *common law*. Estes podem ser vistos no controle de constitucionalidade misto adotado e nos seus consequentes tipos de eficácia adotado pelo direito brasileiro. Destaca-se também a Emenda Constitucional n. 45/2004, que, criada sob o mote da necessidade de dar celeridade processual, instituiu o princípio da razoável duração

² Justiça em Números 2022: Judiciário julgou 26,9 milhões de processos em 2021 - Portal CNJ Acesso em 04.dezembro.2023.

³ SILVA, Marcelle M. Adesão pelo direito brasileiro ao sistema de precedentes à luz do Código de Processo Civil de 2015 e o aprimoramento da segurança jurídica e celeridade do judiciário. Revista de Artigos Científicos. EMERJ - Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Jul/Dez.2021.

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. *O precedente interpretativo como resposta à transformação do civil law*. Conferência proferida na Universidade de Girona, Espanha em janeiro de 2015, p. 6.

do processo, as súmulas vinculantes e o instituto da repercussão geral. Sobre a mencionada alteração constitucional e seu conteúdo.

Publicada no Diário Oficial da União de 31/12/2004, a Emenda Constitucional (EC) 45, que instituiu a Reforma do Judiciário, completou 15 anos. Criada com a missão de dar mais celeridade e eficiência ao sistema judiciário, a emenda proporcionou várias mudanças na organização e no funcionamento da Justiça brasileira. A partir de então, a garantia da “razoável duração do processo” passou a ser prevista na Constituição da República, com sua inclusão no inciso LXXVIII do artigo 5º. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos passaram a ter status constitucional quando aprovados nas duas Casas do Congresso Nacional pelo mesmo rito das emendas constitucionais.

A possibilidade de edição de súmulas vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o estabelecimento do instituto da repercussão geral como requisito de admissibilidade dos recursos extraordinários (...) também são inovações trazidas pela Reforma do Judiciário.⁵

A adesão ao sistema de precedentes com efeitos vinculantes e gerais deu origem à criação de um sistema de precedentes no direito brasileiro – os quais, quando dotados de força vinculante, são também chamados de precedentes obrigatórios, precedentes qualificados ou precedentes vinculantes – abriu portas para culminação da evolução do papel da jurisprudência no Brasil que foi sacramentada com a publicação do Código de Processo Civil de 2015.

Ensina Lenio Luiz Streck, Igor Raatz e Gilberto Morbach⁶ que “o precedente é uma decisão a ser considerada no julgamento de casos futuros semelhantes, seja no *commom law*, seja em sua (tentativa de) apropriação brasileira, que envolve os conceitos de *obiter dicta* e *ratio decidendi*.”

Já o jurista italiano Michelle Taruffo⁷ explica sobre os precedentes e jurisprudência com os seguintes dizeres:

“O precedente fornece uma regra (universalizável, como já mencionado), que pode ser aplicada como um critério para a decisão no próximo caso concreto em função da identidade ou – como ocorre normalmente – da analogia entre os fatos do primeiro caso e os fatos do segundo caso...nos sistemas fundados tradicional e tipicamente no precedente, geralmente, a decisão que se assume como precedente é uma só; no mais, poucas decisões sucessivas vêm citadas em apoio ao precedente ... quando se fala da jurisprudência faz-se, normalmente, referência a uma pluralidade frequentemente muito ampla de decisões relativas a vários e diversos casos concretos...nos sistemas – como o nosso – em que se evoca a jurisprudência, faz-se referência geralmente a muitas decisões: às vezes, são dezenas ou até mesmo centenas, embora nem todas venham expressamente citadas. Isto implica várias consequências, entre elas a

⁵ [⁶ MORBACH, Gilberto. RAATZ, Igor. STREACK, Lenio Luiz. Da complexidade à simplificação na identificação da *ratio decidendi*: sera mesmo que estamos a falar de precedentes no Brasil. Revista Jurídica, vol. 01, n°. 54, Curitiba, 2019. pp. 317 – 341.](https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.aspx?idConteudo=434106&Bori=1#:~:text=Publicada%20no%20Diário%20Oficial%20da%20União%20%2031%2F12%2F2004%2C,na%20organização%20e%20no%20funcionamento%20da%20Justiça%20brasileira. Acesso em 04 de dezembro de 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=)

⁷ TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Trad. Chiara de Teffé. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, jul.-dez./2014. Disponível em: <<http://civilistica.com/precedente-e-jurisprudencia/>>.

dificuldade – frequentemente de árdua superação – de se estabelecer qual decisão é verdadeiramente relevante (se é que existe uma) ou de decidir quantas decisões são necessárias para que se possa dizer que existe uma jurisprudência relativa a uma determinada interpretação de uma norma.”

Desse modo, diante da diferenciação qualitativa e quantitativa entre os precedentes e a jurisprudência observa-se que o Novo Código de Processo Civil trouxe inovações normativas com o fito de conferir coerência e integridade à nossa jurisprudência, e ao mesmo tempo adotar a técnica de precedentes, na busca de dar ao processo um ajuste mais fortemente democrático e republicano.

1.2. O Código de Processo Civil de 2015

Dados os primeiros passos com a alteração da Carta Magna, a evolução da adesão ao sistema de precedentes pelo direito brasileiro culminou no surgimento da Lei n. 13.015/2015, o Código de Processo Civil.

Diz Francis Fred Fernandes que a partir da vigência do novo Diploma Processual a lei deixou de ser o único paradigma obrigatório que vincula a decisão do julgador. Os precedentes judiciais também vinculam as decisões judiciais atualmente, já que o novo Código de Processo Civil (Art. 489, §1º, inc. VI) estabelece que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que deixar de seguir precedente ou jurisprudência invocada pela parte, sem mostrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento⁸.

O objetivo da regra é que as decisões judiciais sejam tomadas com coerência ou integridade. Busca-se que as novas não destoem de outras decisões já prolatadas sobre o mesmo tema e envolvendo as mesmas circunstâncias. Não só o artigo acima colacionado (CPC, art. 489) demonstra tal desiderato, mas o sistema processual novo, com vistas a conferir maior segurança jurídica e estabilidade à sociedade. É o que se observa da leitura dos artigos 926 e 927 do CPC⁹:

⁸ FERNANDES, Francis F. <https://www.migalhas.com.br/depeso/248774/o-sistema-de-precedentes-do-novo-cpc-o-dever-de-integridade-e-coerencia-e-o-livre-convencimento-do-juiz> Acesso em 05 de dezembro de 2023

⁹ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade;

II os enunciados de súmula vinculante;

III os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV os enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional;

V a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

Para Fernandes¹⁰ a existência dos referidos artigos foi inspirada na doutrina de Ronald Dworkin, que pondera que o juiz deve ser fiel ao seu dever de integridade, colocando-se como um autor e, ao mesmo tempo, como um crítico "de um romance em cadeia, escrito por diversos autores".

Prossegue o autor o "capítulo seguinte de cada romance" deve necessariamente "guardar correlação com o capítulo anterior". Um rompimento total entre similaridade das decisões somente é possível, mediante uma carga de argumentação extrema que se justifique, com base nas peculiaridades do caso concreto.

Da leitura do artigo 926, infere-se que devem os tribunais uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Ensina Daniel Amorim Assunção Neves que trata-se de importante dispositivo legal que corrobora a maior aposta do Novo Código de Processo na criação de um ambiente decisório mais isonômico e previsível, exigindo que os tribunais deem o exemplo. Como se exigir o respeito no aspecto vertical (para órgãos hierarquicamente inferiores) se inexiste respeito no aspecto horizontal (do próprio tribunal)? Afinal, quem não respeita não pode cobrar respeito.¹¹

2. DA FIXAÇÃO DO DANO MORAL

2.1. Critérios usualmente adotados

É cada vez mais recorrente no Poder Judiciário brasileiro o manejo da ação de indenização com pedido de reparação por dano moral.

Há consenso na doutrina e na jurisprudência que o dano moral seria a violação a um dos direitos da personalidade previstos no artigo 11 do Código Civil, como por exemplo, a violação do direito ao nome, à imagem, a privacidade, à honra, à boa fama, à dignidade etc.¹²

Para Silvio Neves Baptista o dano moral caracteriza-se por ser uma lesão causada a um ou mais direitos da personalidade, não afetando o patrimônio, e sim a pessoa, em

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do STF e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

¹⁰Op. cit.

¹¹ Op. cit, p. 1.299 e 1300.

¹² SÁ, Gillielson. O que é dano moral? Conceito, características básicas e dispositivos legais pertinentes | Jusbrasil Acesso em 05 de dezembro de 2023.

seus aspectos mais íntimos. A lesão atinge bens imateriais, portanto, não suscetíveis de direta avaliação econômica

Uma vez concluído pela existência da violação a direito da personalidade e, por conseguinte, evidenciada a presença dos requisitos necessários à caracterização de responsabilidade civil cumpre passar a um segundo momento. O da definição do valor da reparação pecuniária devido pelo praticante do ato ilícito.

Para tanto, é necessário saber quais os critérios devem ser adotados. Diga-se que inexistem critérios objetivos e específicos para o arbitramento de valores. O legislador ao consagrar o direito ao dano moral não estabeleceu quais parâmetros devem ser adotados pelo julgador. Coube tal missão à doutrina e à jurisprudência.

Para Priscila Calisto a fixação do valor indenizatório por danos morais é uma tarefa complexa e subjetiva, pois envolve a avaliação do sofrimento e impacto emocional causados à vítima. Embora não haja uma fórmula exata para determinar o valor, existem critérios e parâmetros que podem ser considerados pelos juízes ao estabelecerem a indenização.¹³

A mesma autora pontua que alguns critérios são costumeiramente adotados como gravidade do dano, repercussão na vida da vítima, culpa do agente causador, condição econômica das partes, precedentes jurisprudenciais, função punitiva e pedagógica e circunstância do caso¹⁴.

Por sua vez, a jurisprudência, mais especificamente, o Superior Tribunal de Justiça adota o método bifásico, conforme divulga o sítio da Corte Cidadã que explana:

¹³ CALISTO, Priscila. <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/criterios-utilizados-para-a-fixacao-do-valor-indenizatorio-por-danos-morais>. Acesso em 06 de dezembro de 2023.

¹⁴ Op. cit. A autora assim define os critérios: **Gravidade do dano:** A intensidade do sofrimento causado à vítima é um fator relevante na fixação do valor. Danos morais mais graves, que causem um impacto significativo na vida da pessoa, tendem a resultar em uma indenização maior; **Repercussão na vida da vítima:** É avaliado como o dano afetou a vida da vítima, incluindo aspectos como sua saúde física e mental, relacionamentos pessoais, carreira, entre outros. Quanto maior for a interferência negativa na vida da pessoa, maior poderá ser a indenização; **Culpa do agente causador:** A culpa do responsável pelo dano também é levada em consideração. Caso seja constatado que a conduta foi intencional, negligente, imprudente ou maliciosa, isso pode influenciar no aumento do valor indenizatório; **Condições econômicas das partes:** As condições financeiras tanto da vítima quanto do responsável pelo dano podem influenciar na fixação do valor. É levado em consideração o princípio da proporcionalidade, buscando garantir que a indenização seja suficiente para compensar o dano, sem causar enriquecimento indevido; **Precedentes jurisprudenciais:** Os tribunais costumam levarem conta decisões anteriores em casos semelhantes para estabelecer uma referência de valores. A análise desses precedentes ajuda a promover a uniformidade e a coerência nas decisões judiciais; **Função punitiva e pedagógica:** A indenização por danos morais também pode ter um caráter punitivo e pedagógico, visando desencorajar condutas similares no futuro. Nesse sentido, o valor indenizatório pode ser fixado em um patamar que seja capaz de gerar um impacto significativo no ofensor; **Circunstâncias do caso:** Outras circunstâncias específicas do caso podem ser consideradas, como o tempo de duração do dano, a exposição pública, a idade da vítima, entre outros fatores relevantes.

Um meio de definir o montante das indenizações por danos morais que vem sendo adotado no Superior Tribunal de Justiça (STJ) é o método bifásico. Nesse modelo, um valor básico para a reparação é analisado considerando o interesse jurídico lesado e um grupo de precedentes. Depois, verificam-se as circunstâncias do caso para fixar em definitivo a indenização.

Julgados antigos já ponderavam esses dois grupos de fatores na busca de uma solução que mantivesse coerência com casos semelhantes e, ao mesmo tempo, evitasse reparações irrisórias e o enriquecimento sem causa.¹⁵

Vale ressaltar que a fixação do valor indenizatório é uma decisão do juiz, baseada nas particularidades de cada caso. Portanto, não há uma fórmula matemática precisa para determinar o valor exato. Cada situação é única e deve ser avaliada individualmente para que se busque uma reparação justa e proporcional ao dano sofrido pela vítima. O que pode, inegavelmente, gerar situações insólitas.

2. 2. Da análise Econômica do Direito no tocante ao dano moral

2.2.1. Conceito de Análise Econômica do Direito

Como destacado por Bernardo Augusto Teixeira de Aguiar¹⁶ a partir da segunda metade do século passado, desenvolveu-se, inicialmente e com mais força nos Estados Unidos da América, uma nova corrente na teoria jurídica que combina as ciências econômica e jurídica, tendo como objetivo o estudo interdisciplinar do direito. A referida corrente denomina-se Análise Econômica do Direito (AED), ou “law and economics” para os norte-americanos.

O mestre em Direito Econômico traz conceito de Richard Posner sobre Análise Econômica do Direito.

Richard Posner, Professor da Faculdade de Direito de Chicago e um dos maiores expoentes da Análise Econômica do Direito, em sua obra “Some Uses and Abuses of Economics in Law”, define a Análise Econômica do Direito como um movimento de pensamento cuja característica essencial é a aplicação da teoria microeconômica neoclássica à análise das principais instituições e do sistema jurídico em seu conjunto.¹⁷

2.2.2. Aplicação ao dano moral

¹⁵https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-10-21_06-56_O-metodo-bifasico-para-fixacao-de-indenizacoes-por-dano-moral.aspx Acesso em 06 de dezembro de 2023.

¹⁶AGUIAR, Bernardo A. T., A análise econômica do direito: aspectos gerais (ambitojuridico.com.br) . Acesso em 12 dezembro de 2023.

¹⁷ Op. Cit.

Não obstante a consolidação dos critérios doutrinários e jurisprudenciais apresentados no tópico anterior, há quem diz existir um subdesenvolvimento do instituto do dano moral. Nirio Lyma de Menezes Júnior salienta que salvo exceções, o dano moral não está acompanhando nossa evolução sócio-econômica.¹⁸

Expõe o aludido autor que novas variáveis devem ser integradas na operação de arbitramento judicial das indenizações.

(...) fica claro que a eficiência Instituto está comprometida necessita da inserção de novas variáveis na operação de arbitramento judicial das indenizações, umas das alternativas em meu entendimento é a aplicação da Análise Econômica do Direito. Essa ferramenta é inclusive intuitivamente aplicada por alguns magistrados quando na fundamentação de seus julgados comunicam à ciência dos lucros anuais de bancos e de outras corporações e que de tais montantes poderiam ter sido dirigidas frações para a prevenção de lesões a esfera moral de seus consumidores ou terceiros, geradas por seus produtos ou serviços e arbitram ou majoram indenizações acima do teto jurisprudencial.

A propósito, a análise econômica do direito, nas palavras de José Maria Arruda de Andrade seria:

“... em seu sentido mais tradicional – prega a utilização de técnicas de estudo das consequências econômicas das decisões jurídicas, sempre em termos de eficiência alocativa. O próprio fundamento do direito seria a economia em seu viés neoclássico, tendo como pressuposto a não intervenção estatal (sempre mais defendida do que adotada, já o sabemos) e a eleição da previsibilidade dos mercados como algo superior a outros argumentos (como os fundamentos e garantias constitucionais)¹⁹.

Desse modo, tem-se que o incremento da técnica da análise econômica do direito no arbitramento do dano extrapatrimonial é uma medida que vai de encontro com a finalidade de se alcançar a eficiência do processo, na prestação da tutela jurisdicional.

3. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS EM JULGADOS PROFERIDOS NO ANO DE 2023 NOS CASOS DE DANO MORAL RELATIVO À COBRANÇAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA NÃO CONTRATADOS

¹⁸MENEZES JUNIOR, Nirio Lyma. <https://www.migalhas.com.br/depeso/61463/analise-economica-do-direito-aplicada-ao-dano-moral>. Acesso em 10 de dezembro de 2023.

¹⁹ANDRADE, José M. de A. A importância da análise econômica do Direito (conjur.com.br) . Acesso em 10 de dezembro de 2023.

Milhares são as ações ajuizadas por consumidores goianos questionando a regularidade dos serviços oferecidos, bem como a cobrança de serviços não contratados. Nesta perspectiva, chama a atenção o caso específico ocorrido em uma das comarcas do Estado de Goiás, o qual resultou em dezenas de recursos de apelação cível manejados por consumidores e por uma concessionária de serviços telefônicos.

Neste ano de 2023 uma das unidades judiciais da comarca de Quirinópolis-GO, mais especificamente a 2^a vara cível, proferiu dezenas de sentenças em ações declaratórias de inexistência de débito cumulada com ação de indenização por dano moral. A fundamentação fática das demandas é, via de regra, a cobrança indevida do serviço pela empresa OI S.A. em razão de contrato de serviço de telefonia fixa residencial.

Nas sentenças a magistrada reconheceu a ilicitude das cobranças realizadas e condenou a Sociedade Anônima ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Esse foi o valor adotado para as demandas apreciadas no juízo mencionado.

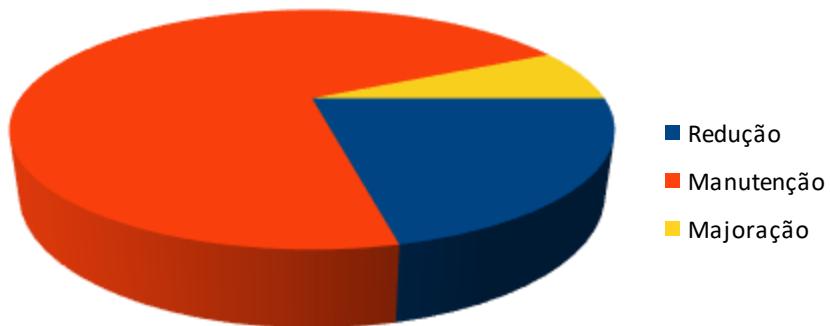
Considerando as circunstâncias apresentadas neste tópico (natureza da ação, parte demandada, juízo de origem, sentença proferida e natureza do recurso), foram selecionados 39 (trinta e nove) acórdãos relatados por igual número de julgadores²⁰. Com efeito, sobreleva dizer que os julgados podem ser obtidos no sítio do próprio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Ao consultar cada uma das ementas e o inteiro teor dos votos constatou-se que os recursos apresentados pelas partes tiveram dois resultados diferentes. A sentença foi reformada e o dano moral afastado em 11 (onze) casos, sendo a condenação ao pagamento de dano moral confirmada em 28 (vinte e oito) situações.

²⁰Foram analisados recursos de apelação cível no TJGO decorrentes das ações: 0097832-71.2015.8.09.0134; 0077568-96.2016.8.09.0134; 0210009-41.2016.8.09.0134; 0410934-24.2014.8.09.0134; 0445505-21.2014.8.09.0134; 0451237-80.2014.8.09.0134; 0409536-08.2015.8.09.0134; 5147782-17.2022.8.09.0134; 0405757-45.2015.8.09.0134; 0016162-74.2016.8.09.0134; 0021077-06.2015.8.09.0134; 0187918-88.2015.8.09.0134; 0289638-35.2014.8.09.0134; 0459824-91.2014.8.09.0134; 0281979-72.2014.8.09.0134; 0109959-41.2015.8.09.0134; 0380311-74.2014.8.09.0134; 0059455-65.2014.8.09.0134; 0059455-65.2014.8.09.0134; 0215742-22.2015.8.09.0134; 0328546-64.2014.8.09.0134; 0425762-88.2015.8.09.0134; 0132433-06.2015.8.09.0134; 0276774-62.2014.8.09.0134; 0204971-82.2015.8.09.0134; 0330244-08.2014.8.09.0134; 0479358-21.2014.8.09.0134; 0206321-08.2015.8.09.0134; 0016162-74.2016.8.09.0134; 0237375-89.2015.8.09.0134; 0128745-36.2015.8.09.0134; 0089145-08.2015.8.09.0134; 0032086-28.2016.8.09.0134; 0272302-81.2015.8.09.0134; 0049141-26.2015.8.09.0134; 0106061-83.2016.8.09.0134; 0021109-11.2015.8.09.0134; 0383884-23.2014.8.09.0134 e 0242075-40.2017.8.09.0134.



É de se destacar ainda que, dentre aqueles que mantiveram a condenação, podem ser vistas decisões em três sentidos. Houve redução do valor da verba indenizatória em 06 (seis) casos, a manutenção em 20 (vinte) casos e a majoração em 02 (dois) casos.



Ainda, quanto aos valores, próprio consignar que as seis reduções culminaram em uma condenação no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e em cinco no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Por seu turno, as duas majorações resultaram em condenações nos montantes de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

CONCLUSÃO

Em conformidade com a pesquisa realizada, ficou constatado que os consumidores do município de Quirinópolis, cobrados por serviços não contratados, tiveram prestação jurisdicional totalmente diversa pela Corte de Revisão do Estado de Goiás.

A alguns não foi reconhecida a prática de ato ilícito pela concessionária de telefonia. Para outros, porém, a revisão manteve a sentença e confirmou que houve violação ao direito da personalidade.

Não obstante o reconhecimento da caracterização à violação de direito da personalidade, o Tribunal de Justiça apresentou grande distinção ao valorar os danos sofridos por cada um dos consumidores.

Em outros termos, caso o jurisdicionado tenha uma decisão revisada, no caso pesquisado, ele poderá ter a reparação pecuniária inicialmente fixada totalmente suprimida ou ter o valor arbitrado dobrado.

Tais circunstâncias revelam, para a insegurança daqueles que recorrem ao Poder Judiciário, que não há política institucional voltado para atender casos como o destacado no presente trabalho. Falha-se em identificar a existência de várias demandas similares e falha-se também na entrega dos resultados.

Importante considerar que nenhum dos acórdãos analisados faz qualquer referência às diretrizes estabelecidas pelo art. 926 do Código de Processo Civil, não resta expressamente verificado o desejo ou intento de se uniformizar decisões, nem de dar coerência à jurisprudência.

Há, verdadeiramente, falta de estabilidade, desarmonia e nenhuma segurança jurídica, caracterizando o que se denomina de “jurisprudência lotérica” e que fulmina o sistema de precedentes atualmente vigente.

Noutro tanto, em uma olhada superficial dos acórdãos, fica caracterizado que a fixação das indenizações por dano moral tem suporte unicamente em critérios exclusivamente subjetivos. Não há indícios ou demonstração de que se busca, com o arbitramento da reparação pecuniária, uma mudança de comportamento do praticante de ato ilícito.

O valor fixado inicialmente não intimida e a postura adotada pela Corte de Revisão se mostra estimuladora ao agente violador. A multiplicidade distinta de resultados visa muito contribuir para a continuidade da prática do ato de cobrar por serviços sem autorização do consumidor.

Nenhum dos julgadores ao estabelecer o valor do dano moral se mostrou alinhado à análise econômica do direito. O tarifamento, ao menos de forma expressa, não levou em conta a capacidade econômica da Sociedade praticante do ato reprovado.

Diante dessa perspectiva, depreende-se que o Judiciário Goiano no arbitramento do dano extrapatrimonial, para bem atender os ditames dos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil, que ao fim possui o escopo de dar segurança e previsibilidade à solução de

determinadas situações típicas, deve se utilizar de medidas com base na racionalidade, tal como a análise econômica do direito, para assim garantir a consistência da boa aplicação do direito material.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Bernardo A. T., **A análise econômica do direito aspectos gerais**. Disponível em: ambitojuridico.com.br. Acesso em 12 dezembro de 2023.

BAPTISTA, Silvio Neves. **Teoria Geral do Dano**. São Paulo: Atlas, 2003.

CALISTO, Priscila. **Critérios utilizados para a fixação do valor indenizatório por danos morais**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/criterios-utilizados-para-a-fixacao-do-valor-indenizatorio-por-danos-morais/1847560647>. Acesso em 06 de dezembro de 2023.

CNJ. **Justiça em Números 2022**: Judiciário julgou 26,9 milhões de processos em 2021 - Portal CNJ. Acesso em 04.dezembro.2023.

FERNANDES, Francis Ted. **O sistema de precedentes do novo CPC, o dever de integridade e coerência e o livre convencimento do juiz**. 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/248774/o-sistema-de%20precedentes-do-novo-cpc-o-dever-de-integridade-e-coerencia-e-o-livreconvencimento-do-juiz>. Acesso em 05 de dezembro de 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O precedente interpretativo como resposta à transformação do civil law**. Conferência proferida na Universidade de Girona, Espanha em janeiro de 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

SÁ, Gillielson. **O que é dano moral? Conceito, características básicas e dispositivos legais pertinentes**. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-dano-moral->

conceito-caracteristicas-basicas-e-dispositivos-legais-pertinentes/512201765. Acesso em 05 de dezembro de 2023.

SILVA, Marcelle M. Adesão pelo direito brasileiro ao sistema de precedentes à luz do Código de Processo Civil de 2015 e o aprimoramento da segurança jurídica e celeridade do judiciário. Revista de Artigos Científicos. EMERJ - Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Jul/Dez. 2021.

MORBACH, Gilberto. RAATZ, Igor. STRECK, Lenio Luiz. Da complexidade à simplificação na identificação da ratio decidendi: será mesmo que estamos a falar de precedentes no Brasil? –Revista Jurídica, vol. 01, n°. 54, Curitiba, 2019.

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Trad. Chiara de Teffé. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, jul.-dez./2014. Disponível em: <<http://civilistica.com/precedente-e-jurisprudencia/>>. Acesso em 05 de dezembro de 2023.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

STF. Promulgada há 15 anos, Reforma do Judiciário trouxe mais celeridade e eficiência à Justiça brasileira. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=434106&Bori=1>. Acesso em 04 de dezembro de 2023.